

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MS

PROCESSO Nr.: 13951/000.062/93-13
RECURSO Nr.: 00.141
MATÉRIA : COFINS - EXS: 1992 E 1993
RECORRENTE : NELSON POLINA & CIA. LTDA.
RECORRIDA : DRF EM MARINGA - PR
SESSÃO DE : 26 de fevereiro de 1996
ACORDÃO Nr.: 103-17.127

COFINS - Legítima sua exigência face a declaração de constitucionalidade da Lei Complementar nº 70/91, pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 01-01-DF.

Negado provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NELSON POLINA & CIA. LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Otto Cristiano Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Victor Luís de Salles Freire, Márcio Machado Caldeira e Adhemar Moreira.



RECURSO Nr.: 00.141

ACORDAO Nr.: 103-17.127

RECORRENTE : NELSON POLINA & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/08, exigindo-lhe o crédito tributário referente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativa aos meses de agosto/92 a junho/93.

Tempestivamente, a autuada impugnou a exigência, alegando, em síntese razões de inconstitucionalidade da cobrança e requerendo a suspensão da exigência até a decisão final da Justiça.

Juntada a informação fiscal de fls. 22, favorável à manutenção do feito.

Estabelecido o litígio foi proferida a decisão de primeira instância, mantendo o lançamento sob o fundamento de que a autoridade administrativa não cabe julgar a inconstitucionalidade da lei:

Intimada da Decisão em 23.11.93, tempestivamente foi interposto o recurso de fls. 30/33, em 25.11.93, reiterando as razões de constitucionalidade do tributo apresentadas na impugnação. Pede a insubsistência da autuação.

É o relatório.



ACORDAO Nr.: 103-17.127

V O T O

Conselheiro CANDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

As Autoridades Administrativas não possuem competência para apreciação da constitucionalidade das leis, por absoluta falta de previsão legal, atribuição, do Direito Pátrio, reservada ao Poder Judiciário.

Neste sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, por ocasião da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 70/91, convalidando a cobrança da COFINS.

A recorrente não coloca nenhuma objeção à acusação fiscal de falta de recolhimento, tendo limitado a propugnar pela inconstitucionalidade da exigência, revelando o caráter meramente protelatório de seu recurso.

Pelo exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 1996


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR